



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000002-20.2016.815.0000 – Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Vilson Dutra de Souza (OAB/PB 18.015)

**PACIENTE:** Elizeu dos Santos

**HABEAS CORPUS.** POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FULCRADA NOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CPP. DADOS CONCRETOS ELENCADOS PELO MAGISTRADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ALICERÇADA NA EXIGÊNCIA DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. **ORDEM DENEGADA.**

- Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e na segurança da aplicação da lei penal. Materialidade e indícios de autoria demonstrados.

- A demonstração de que o paciente é trabalhador, detentor de primariedade, bons antecedentes, e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente, a preservação da ordem pública.

**V I S T O S,** relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Wilson Dutra de Souza (OAB/PB 18.015), em favor de Elizeu dos Santos, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33 c/c art. 35 da Lei nº 11.343/2006, convertido em segregação cautelar no dia 30 de dezembro de 2015, durante a audiência de custódia.

O impetrante afirma que a prisão preventiva não deve subsistir, pois não houve o preenchimento dos requisitos legais inerentes ao art. 312 do CPC, quais sejam, garantia da ordem pública e prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Nesse contexto, alega que o paciente não comercializa entorpecentes, nem possui envolvimento com a arma que fora encontrada no momento da prisão, fatos estes confirmados por um dos acusados.

Acrescenta ainda que o acusado é primário, aposentado do INSS por invalidez, possui bons antecedentes e residência fixa, constituindo, assim, condições favoráveis à liberdade provisória.

Ao final, requer a concessão da ordem, em liminar, para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Informações devidamente prestadas pela autoridade coatora (fls.39/40) nos seguintes termos:

“(...)

Em 29 de dezembro de 2015, o paciente foi preso em flagrante junto a Rauni Duate Silva e Samyr Rogério Souza Lima em uma que casa que, segundo denúncia anônima recebida pela polícia, funcionava uma “boca de fumo”. Com eles foram encontradas 03 (três) balanças de precisão; a quantidade aproximada de 42g de uma substância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

semelhante à maconha; 01 (um) revólver calibre .38, da marca Taurus, n. NA49570; 05 (cinco) munições calibre .38; e 01 (um) recipiente metálico usado como "marica".

Em data de 30 de dezembro de 2015, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva do paciente, junto a de Rauni Duarte Silva e Samyr Rogério Souza Lima, eis que restou incontestada a materialidade de crime, e, tese, de porte ilegal de arma de fogo, tráfico de entorpecentes e associação criminosa (art. 14 da Lei 10.826/03, art. 33 e 35 da Lei 11.434/06), bem ainda porque restaram patenteados indícios relevantes de que a autoria recai nas pessoas dos indiciados (21/23).

Na decisão foram reconhecidos como presentes os fundamentos da segregação cautelar, na medida em que esta é necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Os autos da prisão em flagrante se encontram em cartório aguardando a chegada do inquérito policial.

(...)"

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem. (fls.45/49)

É o relatório.

**VOTO**

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, para que lhe seja concedido o direito de responder o processo em liberdade, vez que os motivos ensejadores do decreto preventivo não subsistem, além de suscitar que o paciente é portador de condições pessoais favoráveis.

A custódia cautelar é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou à segurança da aplicação da lei penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No presente caso, estão a configurar-se esses fundamentos. De fato, a decretação da prisão preventiva do paciente não representa, no vertente caso, ameaça de constrangimento ilegal justificadora de sua revogação e da conseqüente concessão da liberdade provisória, até porque o decreto preventivo foi fundamentado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na segurança da aplicação da lei penal.

Conforme noticiam os autos o ora paciente foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, tráfico de entorpecentes e associação criminosa.

Em que pese a defesa afirmar que o paciente não comercializa entorpecentes, nem possui envolvimento com a arma que fora encontrada no momento da prisão, não é isso o que se constata nos autos. Até porque, em nenhum documento contido nos presentes autos, é possível constatar a veracidade do que fora alegado pelo impetrante.

Observa-se, no termo de audiência de custódia (fls. 18/20) que o decreto preventivo expôs o delito cometido, as circunstâncias do fato, demonstrando a gravidade da prática criminosa, presentes os indícios de autoria e materialidade, a periculosidade do paciente, pelo que entendeu estarem presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, no intuito de preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, motivos pelos quais não cabe a aplicação das medidas cautelares.

Dessa forma, devidamente fundamentada a decisão de manutenção da segregação cautelar do paciente, não merece prosperar, também, a alegação de que não subsistem os motivos ensejadores do decreto preventivo, até porque, não há fatos novos que possam levar à revogação do decreto preventivo.

Ainda assim, não há que se falar em prejuízo à presunção de inocência e tampouco em antecipação de pena, mostrando-se que a legitimidade da prisão cautelar decorre de lei e é fundada nas circunstâncias do caso em espécie.

Em outra deixa, é de se por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar mas, sim, o interesse público, é necessária a custódia cautelar, em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, o paciente possa contribuir para o fomento de tal prática delituosa.

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima esboçadas, aliadas, ainda, aos elementos convincentes inseridos no presente caderno processual, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo caminha para a denegação da ordem.

A respeito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTÍSSIMA LESIVIDADE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos, indicativa de dedicação a atividade criminosa. 3. A diversidade, a natureza altamente danosa e a considerável quantidade de porções dos entorpecentes apreendidos, somadas às circunstâncias em que se deu o flagrante. Em conhecido ponto de vendas de entorpecentes. Bem como à forma de acondicionamento dos estupefacientes. Já divididos e prontos para revenda, são indicativas de periculosidade social do acusado e do risco concreto de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva. 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com a aplicação do previsto no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, ou com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

substituição da pena corporal por restritivas de direito, diante da forma como ocorridos os fatos criminosos. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 314.044; Proc. 2015/0006244-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 26/03/2015).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores, aguardou a passagem da vítima e disparou duas vezes contra ela, causando-lhe lesões corporais graves. 2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento." (STF; RHC 43610 ES 2013/0409062-2 – Quinta Turma - Rel. Min. Moura Ribeiro; J: 06/05/2014; Publicação: DJE 13/05/2014)

Ademais, salienta o impetrante, além dos pontos refutatórios acima debatidos, que o paciente possui todos os requisitos para responder a ação penal em liberdade, por ser primário, aposentado do INSS, possuir bons antecedentes e residência fixa.

Todavia, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela. Vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF; RHC 124.486; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 46)

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CESSAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] 6. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário desprovido." (STJ; RHC 50.650; Proc. 2014/0186538-8; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 12/03/2015)

Ante o exposto, **denego** a presente ordem.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 (dezoito) de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -